

Decreto-Lei n.º 561/75, de 2 de Outubro, deixou omissos alguns aspectos do funcionamento da comissão de reestruturação do denominado «Grupo CUF», que se torna necessário explicar;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 561/75, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 228/76, de 1 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º — 1.

- a)
- b)
- c)
- d)

2.

3. As remunerações dos membros da comissão de reestruturação serão fixadas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Indústria e Tecnologia, observados os limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro.

4. A comissão de reestruturação do denominado «Grupo CUF» poderá requisitar pessoal ao serviço das sociedades nacionalizadas pertencentes a esse grupo e o apoio dos meios materiais das mesmas sociedades e será dotada com os meios financeiros necessários.

5. A comissão de reestruturação poderá corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas e estabelecer com elas os contactos que considerar necessários, ficando umas e outras obrigadas a fornecer-lhe as informações de que necessitar para o desempenho das suas funções.

6. Os encargos com o funcionamento da comissão de reestruturação serão suportados, rateadamente, pelas sociedades nacionalizadas pertencentes ao mencionado Grupo CUF, nos termos a definir pelo despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — João Pedro Tomás Rosa.*

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 430/76
de 20 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao

abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão ordinária de selos, com tarja fosforescente, comemorativa dos XXI Jogos Olímpicos, com as dimensões de 40,5 mm×30 mm, denotado 13,5, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

3\$00 — Fundo azul	8 000 000
7\$00 — Fundo verde	1 000 000
10\$50 — Fundo encarnado	500 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 8 de Julho de 1976. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes.*

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 431/76
de 20 de Julho

No sentido de assegurar o efectivo exercício do direito à saúde, como condição necessária ao aumento da qualidade de vida de todos os portugueses, foi determinada pelo Decreto-Lei n.º 589/74, de 6 de Novembro, a transferência para a Secretaria de Estado da Saúde dos serviços médico-sociais das instituições de previdência de inscrição obrigatória.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 488/75, de 4 de Setembro, determinou a criação das administrações distritais dos serviços de saúde.

Embora a diversidade e complexidade das estruturas das instituições de previdência reclamem uma ponderada execução do disposto nos referidos diplomas, torna-se necessário proceder a uma integração progressiva das estruturas daquelas instituições, de modo que a transferência se possa concretizar sem quebras de continuidade nos serviços e sem pôr em causa os legítimos interesses e direitos dos trabalhadores.

Como passo fundamental dessa integração, haverá que autonomizar os serviços médico-sociais dos restantes serviços das instituições de previdência e articular os serviços autonomizados com as administrações distritais de saúde por forma a obter-se um melhor rendimento dos meios humanos e técnicos existentes.

Todos os serviços distritais de acção médico-social das instituições de previdência de inscrição obrigatória são integrados como serviços médico-sociais do distrito a que pertencem.

No prazo de seis meses deverão estar criadas as condições para a transferência dos serviços para a Secretaria de Estado da Saúde, através das administrações distritais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, sob proposta do Secretário de Estado da Segurança Social, que se dê início à execução do disposto no Decreto-Lei n.º 589/74, de 6 de Novembro, pela forma seguinte:

1.º Em todos os distritos do continente e dos arquipélagos dos Açores e da Madeira os serviços médicos